



Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Demonstração da idoneidade e competência dos agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e dos distribuidores de moeda eletrónica das Instituições de Moeda Eletrónica

Anexo II - Formulário para Registo dos Agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e dos Distribuidores de moeda eletrónica das Instituições de Moeda Eletrónica.

Anexo III – Declaração para efeitos de registo dos Agentes e/ou Distribuidores que se encontrem a prestar serviços à data da entrada em vigor da presente instrução, sem registo concluído junto do Banco de Portugal.

Texto da Instrução

Assunto: Procedimento aplicável ao registo junto do Banco de Portugal dos agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e dos distribuidores de moeda eletrónica das Instituições de Moeda Eletrónica.

O Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, estabelece nos artigos 31.º e 32.º que os agentes das Instituições de Pagamento (“IP”) e das Instituições de Moeda Eletrónica (“IME”) e os distribuidores de moeda eletrónica das Instituições de Moeda Eletrónica, se encontram sujeitos ao registo junto do Banco de Portugal, no qual deverá constar (i) o respetivo nome e endereço; a (ii) descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelo agente para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; (iii) identidade das pessoas responsáveis pela gestão do distribuidor de moeda eletrónica ou agente a que recorram para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, demonstração da sua idoneidade e competência; (iv) a identificação dos serviços de pagamento e/ou dos serviços de moeda eletrónica a serem prestados por intermédio do agente; e (v) no caso de agentes de IME, informação sobre se os mesmos distribuem e reembolsam moeda eletrónica.

A presente instrução vem estabelecer os elementos de informação mínimos para o cumprimento da referida exigência legal, definir os termos em que as IP e IME deverão efetuar a instrução do pedido de registo e fixar um modelo de comunicação ao Banco de Portugal.

De notar que a responsabilidade pela avaliação do cumprimento dos requisitos legais compete, em primeira linha, às IP e às IME que deverão obter e avaliar os elementos de informação constantes do Anexo I, sem prejuízo de outros que no decurso da respetiva análise entendam relevante obter.

Por fim, encontra-se previsto um procedimento transitório simplificado a aplicar ao registo dos agentes e distribuidores que se encontram atualmente em atividade sem que, porém, o respetivo registo se encontre concluído junto do Banco de Portugal.

A presente Instrução, vem, em síntese, implementar um procedimento harmonizado e simplificado para o registo dos agentes ou distribuidores das IP e IME, junto do Banco de Portugal, contribuindo assim para uma maior celeridade e eficiência no tratamento dos respetivos processos de registo.]

[O presente projeto de Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.]

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e ao abrigo dos artigos 30.º, n.º 8 e 116.º, alínea f) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), bem como do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), nas respetivas redações atuais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1- A presente Instrução regulamenta o procedimento de registo junto do Banco de Portugal dos agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e dos distribuidores das Instituições de Moeda Eletrónica.
- 2- A presente Instrução é aplicável ao conjunto de entidades sujeitas ao Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (“RJSPME”), e que pretendam prestar serviços por intermédio de agentes ou de distribuidores de moeda eletrónica.

Artigo 2.º

Registo

- 1- As Instituições de Pagamento e as Instituições de Moeda Eletrónica devem, em cumprimento do dever de comunicação constante do artigo 31.º, n.º 2 do RJSPME:
 - a) Avaliar de forma cuidada e ponderada o cumprimento pelos seus agentes e distribuidores dos elementos e critérios constantes do Anexo I; e

- b) Remeter ao Banco de Portugal o Anexo II devidamente preenchido.
- 2- Os agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e os distribuidores das Instituições de Moeda Eletrónica que sejam prestadores de serviços de pagamento não estão sujeitos a nova demonstração da respetiva idoneidade e competência, pelo que se encontram dispensados do preenchimento da parte do Anexo II correspondente à avaliação daqueles elementos.

Artigo 3.º

Procedimento transitório simplificado

- 1- Os agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e os distribuidores das Instituições de Moeda Eletrónica, que, até à data da entrada em vigor da presente Instrução, se encontram em atividade sem que o respetivo registo se encontre concluído junto do Banco de Portugal, devem remeter ao Banco de Portugal a informação constante do Anexo III.
- 2- O procedimento simplificado estabelecido no número anterior deve ser iniciado no prazo máximo de 6 meses após a data de entrada em vigor da presente Instrução, mediante envio da declaração constante do Anexo III devidamente preenchida, sendo, após esse período, aplicável o procedimento geral constante do Anexo II.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.